



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.018, DE 2019 **(Do Sr. Mário Heringer)**

Altera o art. 215 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5476/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º. Esta Lei altera o art. 215 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, altera o inciso V do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, e dá outras providências.

Art. 2º. O art. 215 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a com a seguinte redação:

“Estupro mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude, **indução ou coação ao uso de substância psicotrópica** ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima **ou altere seu estado psíquico**:

Pena: reclusão, de **10 (dez)** a **15 (quinze)** anos.

.....” (NR).

Art. 3º. O inciso V do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.

.....

V – estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º) e estupro mediante fraude (art. 215, caput e parágrafo único)

.....” (NR)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Reapresentamos o presente Projeto de Lei, originalmente datado de 2016, por entendermos que o tipo definido no art. 215 do Código Penal, “violação mediante fraude”, permanece com tratamento legal insuficiente para a tutela a que se pretende. Mesmo a despeito dos avanços proporcionados ao enfrentamento da questão do estupro pela Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, os estupros facilitados por indução ou coação ao uso de psicotrópicos permanecem sendo tratados como delito distinto e com menor potencial ofensivo que todos os demais tipos de estupro.

Conforme afirmamos quando da primeira apresentação do presente texto, o noticiário brasileiro é rico em casos da fraude para fins de estupro, vulgarmente conhecida como o golpe “Boa noite, Cinderela”: Rio de Janeiro, jovem de 17 anos é vítima de estupro coletivo após ser dopada; Cacoal, Rondônia, homem é preso com balas e jujubas recheadas de clonazepam, usadas para estuprar crianças; Bom Jesus, Piauí, jovem de 17 anos é dopada e se torna vítima de estupro coletivo; Juiz de Fora, Minas Gerais, avô paga R\$ 200,00 (duzentos reais) para neta de 12 anos tomar remédio que a deixa dopada, depois a estupra; Pajeú, Piauí, jovem de 14 anos é dopada e se torna vítima de estupro coletivo; entre tantos outros¹.

O aumento do consumo das chamadas “drogas do estupro” (benzodiazepínicos; GHB - ácido gama-hidroxi-butírico; GBL – ácido gama-butil-lactona; 1,4 BD – 1,4-butanodiol), e dos estupros a elas relacionados, não é um problema restrito ao Brasil. Em maio de 2016, a BBC publicou reportagem em que denunciava a preocupação das autoridades latino-americanas com a elevação crescente dos casos de estupro em detrimento do uso dessas drogas. Situação semelhante vivem as autoridades europeias e norte-americanas, onde a quantidade de estupros por uso de psicotrópicos entre jovens é bastante elevado. O acesso a essas substâncias é hoje facilitado pelo comércio clandestino na Internet com entrega em domicílio.

No Brasil, o tratamento emprestado pelo Código Penal ao tema da violência sexual por uso de psicotrópico, desde 2009, é o de que a conjunção carnal ou a prática de ato libidinoso mediante fraude não configura estupro, mas crime menor – violação sexual –, punido de forma muito mais branda que aquele: dois a seis anos de reclusão.

Contudo, como aponta o juiz Iolmar Alves Baltazar,

“(...) tanto no artigo 213 como no artigo 215 do Código Penal, o bem jurídico tutelado é a liberdade sexual, estando ambos os tipos penais inseridos no Título VI do Código Penal que trata da dignidade sexual. O bem jurídico penal tutelado, portanto, vai ao encontro do princípio da dignidade humana, fundamento republicano petrificado na Constituição Federal de 1988. Quer isso dizer, ainda, que a garantia da liberdade sexual de homens e mulheres, independentemente de opção sexual, repudia qualquer tratamento desumano ou degradante (inciso III do artigo 5º da Constituição Federal) ou que viole de forma não consentida a intimidade (inciso X do artigo 5º da Constituição Federal) da pessoa. (<http://emporiododireito.com.br/boa-noite-cinderela-fraude-sexual-por-iolmar-alves-baltazar/>)

Admitindo que os arts. 213 e 215 do Código Penal tratam da tutela de um mesmo bem jurídico, não há, pois, justificativa para que a violação sexual mediante

¹ Casos noticiados até o ano de 2016.

fraude não seja tipificada como estupro e, em consequência, não venha a ser rigorosamente punida como um tipo qualificado daquele crime.

Cumpre lembrar que o crime tipificado no art. 215 do Código Penal, ademais de violar a liberdade sexual da vítima (como todos os crimes de estupro), é premeditado e expõe sua vida e sua saúde a riscos reais. Como afirma Carlos Díaz, toxicologista do laboratório de química forense da Procuradoria de Justiça da Cidade do México:

“(...) existe “um catálogo cada vez mais amplo de substâncias psicotrópicas” usadas para se cometer abusos sexuais. O objetivo é sempre o mesmo: anular a vontade da vítima e transformá-la em um “brinquedo” na mão no agressor. Um brinquedo que não terá qualquer lembrança do ataque” (<http://www.bbc.com/portuguese/internacional-36346967>).

Fazendo uso de meio ardiloso e violência presumida para reduzir a capacidade de defesa e resistência da vítima (que adquire, assim, a condição de vulnerável), bem como seu poder de memória sobre agressor e agressão, o estuprador retira daquela as condições psíquicas mínimas para se defender das consequências da violência (gravidez e doenças sexualmente transmissíveis) e para proceder à denúncia do agressor e da agressão junto à autoridade competente. Além disso, a administração de substância psicotrópica sem o devido conhecimento de dosagem e interação química pelo agressor é situação que sujeita a vítima a risco real de morte.

Ao transformarmos o tipo criminal previsto no art. 215 do Código Penal em “estupro mediante fraude”, acrescentarmos o uso de substância psicotrópica e suas consequências sobre o estado psíquico da vítima às suas características, e ampliarmos a respectiva pena para o intervalo de dez a quinze anos, pretendemos dar relevo ao caráter agravante que deve ser considerado nesse tipo de conduta, hoje algo vulgarizada no Brasil e no mundo. Nossa intenção é, pois, tornar inequívoco o juízo sobre a extensão e a gravidade desse tipo de crime sexual.

De outra parte, ao incluí-lo na lei dos crimes hediondos, emprestamos-lhe a devida equivalência a outros tipos de estupro, assegurando que o agente do delito não venha a responder pelo crime em liberdade ou seja meritório de graça, indulto ou perdão.

Certos de que a presente propositura é necessária e urgente, pedimos o apoio dos pares para sua célere aprovação pares.

Sala da Comissão, em 21 de fevereiro de 2019.

Deputado **MÁRIO HERINGER**
PDT/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Atentado violento ao pudor

Art. 214. *(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Violação sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Importunação sexual

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018\)](#)

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. [\(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Assédio sexual

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. [\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/5/2001\)](#)

Parágrafo único. [\(VETADO na Lei nº 10.224, de 15/5/2001\)](#)

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

CAPÍTULO I-A DA EXPOSIÇÃO DA INTIMIDADE SEXUAL [\(Capítulo acrescido pela Lei nº 13.772, de 19/12/2018\)](#)

Registro não autorizado da intimidade sexual

Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.772, de 19/12/2018\)](#)

CAPÍTULO II DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL [\(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Sedução

Art. 217. [\(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

.....

.....

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com redação dada pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015\)](#)

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015\)](#)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

VII-A - [\(VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1º e 2º). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014\)](#)

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, e o de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, todos tentados ou consumados. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, com redação dada pela Lei nº 13.497, de 26/10/2017\)](#)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário,

e de 3/5 (três quintos), se reincidente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal). (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007, com redação dada pela Lei nº 13.769, de 19/12/2018)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. (Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. (Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

LEI Nº 13.718, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei tipifica os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, torna pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelece causas de aumento de pena para esses crimes e define como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Importunação sexual

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave."

FIM DO DOCUMENTO